

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de julgamento de Recurso, onde se insurge a licitante A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda., contra a Decisão da Comissão de Licitações que Desclassificou a sua proposta para o fornecimento do objeto descrito no item 01 (desktops) do Convite 10/14. Recebido o recurso, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do § 3º do art. 109 da lei supramencionada, comunicou a interposição do mesmo a outra empresa participante do certame, AMC Informática Ltda., a qual, por sua vez apresentou Impugnação ao Recurso.

É preciso fomentar a cultura de que, em sede licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, e que à Comissão de Licitações é assegurada a faculdade de diligenciar, sempre que entender necessário – Artigo 43 da Lei 8666/93.

Nesse sentido, merece todo o amparo a Comissão de Licitação, a qual efetuou as diligências necessárias no sentido de esclarecer as questões suscitadas no recurso e na respectiva impugnação, buscando o respaldo e subsídio devido - por meio do Parecer Técnico TI 02/2014 - de onde se depreende que, de fato, o equipamento ofertado pela empresa A4 Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda., especificamente no item 01 – desktop – não atende as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, sendo devida a desclassificação da proposta para esse item.

Obedecidos os prazos legais, de acordo com o art. 109, § 3º da Lei nº8.666/93, com relação à comunicação à todos os demais licitantes, da interposição do recurso, observadas as demais manifestações que instruem o feito, tais como: Impugnação do recurso, Parecer Técnico, Termo de Rejeição do Recurso, manutenção da decisão da comissão licitatória e remessa do processo à Autoridade Superior, e por fim, parecer jurídico acerca dos procedimentos, esta Autoridade Superior, decide manter a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, contra a qual foi interposto o recurso, confirmando que, a decisão está correta e, portanto, o recurso é realmente improcedente.

Convém lembrar que, esta decisão deverá ser divulgada, estando devidamente motivada, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Acato sem nenhuma restrição, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Porto Feliz, 06 de novembro de 2014

Adilson Steiner
Superintendente